



## **Parecer Prévio 00131/2020-4 - 1ª Câmara**

**Processo:** 08712/2019-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

**Procurador:** ADELSON CREMONINI DO NASCIMENTO (OAB: 14747-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE – PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Sooretama**, sob a responsabilidade do **Sr. Alessandro Broedel Torezani**, referente ao **exercício de 2018**.

O NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia emite **Relatório Técnico 00715/2019-8** (peça 39), apontando indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00793/2019-8** (peça 40) para a **citação** do responsável, nos termos da **Decisão SEGEX 00746/2019-3** (peça 41).

Em atenção ao **Termo de Citação 01451/2019-8** (peça 42), o gestor encaminhou os documentos e justificativas 00075/2020-4 (peças 45 a 47), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01120/2020-8** (peça 51), **opinando** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Sooretama, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**item 4.3.2.1 do RT 715/2019 e 2.3 desta ITC**) e;
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 715/2019 e 2.5 desta ITC**).

Cabe registrar que a irregularidade apontada no **item 2.5** desta ITC (*inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente*) é **passível de ressalva e determinação**, conforme delineado no referido item.

Opina, por fim, pela emissão da seguinte **determinação** aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Sooretama:

- que se abstenham de encaminhar e aprovar projeto de lei orçamentária que contenham tal dispositivo, haja vista a potencial inconstitucionalidade do inciso enfrentado nesta ITC.

E também pela seguinte **recomendação**:

- que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01338/2020-3** (peça 55) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 01120/2020-8**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** por ocasião da sessão de julgamento/apreciação **em defesa da ordem jurídica**.

O processo é **retirado de pauta** na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em atenção à **Decisão Plenária TC nº 15**, de 15/09/2020, para **nova manifestação técnica**, a fim de **verificar a repercussão** do resultado do processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

O NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora **Manifestação Técnica 02874/2020-5** (peça 60), concluindo que **não houve irregularidades que pudessem repercutir** na análise e apreciação dos presentes autos **opina** pela seguinte proposta de encaminhamento:

#### **1. Proposta de encaminhamento**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Sooretama, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Considerando-se a análise contida na Instrução Técnica Conclusiva 01120/2020-8, quanto ao aspecto técnico-contábil e

o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Sooretama, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 715/2019 e 2.3 desta ITC) e;
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 715/2019 e 2.5 desta ITC) – Por si só passível de ressalva e determinação.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03184/2020-1** (peça 64) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica **02874/2020-5**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** por ocasião da sessão de julgamento/apreciação **em defesa da ordem jurídica**.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00715/2019-8**, verifico que foram registrados os seguintes **indícios de irregularidades**:

4.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

4.1.2 - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECAÇÃO INSUFICIENTE.

4.3.2.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.

6.1 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.

7.4.1 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE.

8.1.1 – INSUFICIÊNCIA NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 01120/2020-8**, manteve os seguintes **indícios de irregularidades**:

- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**item 4.3.2.1 do RT 715/2019 e 2.3 desta ITC**) e;
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 715/2019 e 2.5 desta ITC**).

Antes de analisar os indícios de irregularidades mantidos pela Área Técnica, entendo como relevante apresentar **alguns excertos** que destaquei do supracitado Relatório, para **melhor embasar** as minhas razões de voto:

## 1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 870/2017**, estimou a **receita em R\$ 64.416.000,00** e fixou a **despesa em R\$ 64.416.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 25.766.400,00**.

Essa dotação foi alterada, em face da **movimentação de créditos orçamentários de R\$ 8.605.762,62**, assumindo o vulto de **R\$ 73.021.762,62**.

## **2. EXECUÇÃO FINANCEIRA**

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, demonstrou um saldo em espécie do exercício anterior da ordem de **R\$ 14.147.980,44** e um saldo para o exercício seguinte da ordem de **R\$ 14.418.852,28**, resultando em um incremento da ordem de **R\$ 270.871,84**.

As alterações quantitativas, demonstram um **resultado patrimonial positivo de R\$ 9.940.277,92**, resultado do confronto das variações patrimoniais aumentativas de R\$ 93.324.069,54 em relação às variações patrimoniais diminutivas de R\$ 83.383.791,62.

O **Patrimônio Líquido** sofreu um **incremento de R\$ 6.681.764,57** aumentando de R\$ 68.016.056,52 em 2017 para R\$ 74.696.821,09 em 2018.

O superávit financeiro, representado pela **diferença positiva** entre o **ativo financeiro** e o **passivo financeiro**, da ordem de **R\$ 9.325.382,73** sofreu um **decréscimo** em relação ao **exercício anterior** de R\$ 10.578.494,95.

## **3. GESTÃO FISCAL**

### **a. DESPESAS COM PESSOAL**

As despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **51,90%** da receita corrente líquida ajustada, demonstrando **descumprimento do limite prudencial** de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do **cumprimento do limite máximo**.

As despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, atingiram **54,13%** **descumprindo o limite de alerta**, apesar do **cumprimento do limite prudencial e máximo de pessoal consolidado**.

**b. DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO**

A dívida consolidada líquida, da ordem de **R\$ 4.000.525,33** não extrapolou o limite previsto de **120%** da **receita corrente líquida**, da ordem de R\$ 67.552.779,33, estando **em acordo** com a legislação.

**c. OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS**

**Não houve operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias**, bem como **não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias**.

**d. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**

O demonstrativo também possibilita a verificação do **cumprimento do art. 42 da LRF**, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja **suficiente disponibilidade de caixa** para cobrir as **obrigações de despesa contraídas**.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou a Área Técnica que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre 2018) apontam para uma disponibilidade Líquida Total da ordem de **R\$ 8.810.054,39**.

Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF), **verificou** a Área Técnica, também do Anexo 5 do RGF, que do saldo supracitado, alguns recursos apresentaram **indisponibilidade de caixa**, Saúde – Recursos Próprios (**R\$ 23.984,93**), Educação – Recursos Próprios MDE (**R\$ 12.391,57**) e Não Vinculados (**R\$ 783.111,32**).

**e. RENÚNCIA DE RECEITA**

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

#### **4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

##### **a. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O município, no exercício em análise, aplicou **29,82%** da receita resultante de impostos, **cumprindo o limite** de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de **recursos para pagamento dos profissionais do magistério** da educação básica em efetivo exercício, o município destinou **59,84%** das receitas provenientes do Fundeb, **não cumprindo o limite de aplicação de 60%** do FUNDEB com Magistério.

##### **b. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O município, no exercício em análise, aplicou **20,86%** da receita resultante de impostos, cumprindo o limite mínimo constitucional.

##### **c. AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

De acordo com o parecer do **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb**, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, restou constatado que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**.

##### **d. AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE**

Do documento que foi encaminhado como parecer do **Conselho Municipal de Saúde**, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, restou constatado que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**.

#### **5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os **valores transferidos** pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo no decorrer do exercício em análise, foi da ordem de **R\$ 2.680.000,00**, percentual de **6,92%**, **cumprindo** assim o limite máximo permitido de **7%**.



## 6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não foram apontados indicativos de irregularidades**, no entanto, **houve ressalvas**.

## 7. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise**.

## 8. ANÁLISE DA DESPESA EXECUTADA EM RELAÇÃO À DOTAÇÃO ATUALIZADA

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

O valor da **despesa executada** (R\$ 70.971.017,54) no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à **dotação orçamentária atualizada** (R\$ 73.021.762,62).

Assim, resta verificado que **não houve execução orçamentária da despesa** em valores **superiores à dotação atualizada**.

## 9. ANÁLISE DA DESPESA EXECUTADA EM RELAÇÃO À RECEITA REALIZADA

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

O valor total da **receita realizada** (R\$ 69.587.270,20) no Balanço Orçamentário foi maior que a **despesa executada** (70.971.017,54) em **R\$ 1.383.747,34**.

## 10. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram **publicados**, conforme legislação pertinente.

## 11. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

As despesas com a **remuneração** desses Agentes Políticos, durante o exercício **2018**, estão **em conformidade com o mandamento legal**.

Após esses registros, passo a **analisar as irregularidades** mantidas pela Área Técnica e *Parquet*:

**Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 715/2019 e 2.3 da ITC 01120/2020-8).**

Constatou a Área Técnica, uma divergência de valores relativos à **fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo**, que deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.101.583,18 e não de R\$ 1.060.432,02. Além disso, em consulta ao Termo de Verificação, resta registrado um saldo em **conta bancária de R\$ 1.549.925,24**.

De igual modo, a **fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo**, que deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.799.412,46 e não de R\$ 1.693.013,35. Além disso, em consulta ao Termo de Verificação, resta registrado um saldo em **conta bancária de R\$ 1.856.954,36**.

Em apertada síntese, o gestor alega que tal impropriedade ocorreu **devido à falta de controle em exercícios anteriores**, quando ainda a execução orçamentária **não era controlada por Fontes**.

No exercício de 2017 (**primeiro ano da atual gestão**), restou verificado que os saldos apresentados **estavam muito distantes da realidade**, uma vez que o superávit de 2016 no valor de **R\$ 1.737.225,65** para a fonte de recursos 604 e **R\$ 96.641,07** para a fonte de recursos 605 **divergiam significativamente** do saldo em conta bancária de **R\$ 173.556,16** e **R\$ 918,75**, respectivamente.

Diante disso, a atual gestão **avançou nesse processo**, no exercício de 2018, com a empresa responsável pelo software de contabilidade disponibilizando um **utilitário para correção** das fontes de recursos com saldo invertido e/ou com valores vinculados a fontes incorretas, lançando uma **dedução de R\$ 2.041.151,16** para a **fonte 604** e **R\$ 106.399,11** para a **fonte 605**, além de **Restos a Pagar 2018 e Exercícios Anteriores**, no valor de **R\$ 391.122,47** para a fonte 604 e **R\$ 92.260,98** para a fonte 605.

A partir dessas alterações, restou demonstrado que os **saldos bancários e os superávits financeiros se equilibravam**.

Entende a Área Técnica que o cerne da irregularidade assenta-se na **divergência dos recursos recebidos** como compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, verificado entre a **apuração do resultado** financeiro e o **saldo de disponibilidades** por fonte de recursos, em possível discordância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Além disso, destaca o **teor** do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, definindo que *“os recursos legalmente **vinculados à finalidade específica** serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*, como um **elemento necessário ao mérito da questão**.

Assevera que as justificativas do gestor, **ainda que pertinentes** se consideradas as prestações de contas anteriores, **não demonstram segurança ao usuário** da informação contábil e, ainda, **geram dúvidas quanto ao atendimento à legislação** aplicável, que objetiva a garantia de que o município **não incorra em déficits** ou **utilize os recursos vinculados em objeto diverso** daquele a qual se vincula a receita.

Pelo exposto e, considerando que **não foi possível verificar** o atendimento das normas da LRF nas transferências ocorridas no período, entende que as alegações de defesa não merecem prosperar, opinando assim pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade.

É muito comum em casos de mudanças de gestão, o **surgimento de divergências**. Também, a partir de então, é muito comum **os estornos respectivos**.

Destaca a Área Técnica que *“as justificativas do gestor, **ainda que pertinentes** se consideradas as prestações de contas anteriores, **não demonstram segurança ao usuário** da informação contábil e, ainda, **geram dúvidas quanto ao atendimento à legislação aplicável**”*. E também que *“**não foi possível verificar** o atendimento das normas da LRF nas transferências ocorridas no período”*.

Diante dessa assertiva, **concordo** com a Área Técnica e *Parquet*, no sentido de que o indicativo de irregularidade **deva ser mantido**. No entanto, em face da **dúvida** e também da **substância dos valores**, tenho como **justo** que o presente indicativo seja mantido **no campo da ressalva**.

**Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 715/2019 e 2.5 dta ITC 01120/2020-8).**

Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF), **verificou** a Área Técnica, do Anexo 5 do RGF, que alguns recursos apresentaram **indisponibilidade de caixa**, Saúde – Recursos Próprios (**R\$ 23.984,93**), Educação – Recursos Próprios MDE (**R\$ 12.391,57**) e Não Vinculados (**R\$ 783.111,32**).

Alega o gestor, de forma resumida, que a **Disponibilidade de Caixa Líquida**, somando-se todas as fontes, seria **suficiente** para a cobertura das fontes apontadas com **saldo insuficiente** e que algumas **fontes** apontadas como vinculadas **possuem livre destinação**.

Além do que, *“valor de pouca relevância não tem o condão de **provocar a rejeição das contas do mandatário**”, nos termos do ACÓRDÃO TC-782/2019.*

Apesar de **não concordar** com os argumentos do gestor quanto à possibilidade da fonte de recursos ordinários (próprios) **ser custeada** com a **disponibilidade** de caixa líquida **de outras fontes**, e também **não concordar** com a *“pouca relevância do valor apurado”*, especialmente porque *“**não se confundem superávit financeiro com disponibilidade de caixa líquida, ainda que próximos os resultados destes dois institutos**”,* entende a Área Técnica que este tipo de irregularidade **quando desacompanhada de outras irregularidades de natureza mais grave é passível de ressalva e de determinações**, nos termos do Regimento Interno deste TCEES.

No caso, **recomenda** que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

Ao destacar alguns aspectos do relatório técnico 715/2019, fiz questão de evidenciar o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, com especial relevo para o cumprimento do art. 42 da LRF, apontando para uma disponibilidade líquida total da ordem de r\$ 8.810.054,39, ainda que com restrições ao art. 55 da LRF, em face das insuficiências supracitadas.

O objetivo do destaque é justamente **estabelecer uma base de comparação** do que realmente pode **ser considerado como relevante**. No presente caso, quando comparamos a **disponibilidade líquida** da ordem de **R\$ 8.810.054,39** com os recursos com **indisponibilidade de caixa**, quais sejam, **Saúde – Recursos Próprios (R\$ 23.984,93)**, **Educação – Recursos Próprios MDE (R\$ 12.391,57)** e **Não Vinculados (R\$ 783.111,32)**, essa relevância é **facilmente perceptível ou comparável**, ainda que se saiba da **impossibilidade de compensação** respectiva.

Sendo assim, **acompanho o entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, com relação a esse indicativo ser **passível de ressalva**, bom como em relação à **recomendação sugerida**.

Importante também fazer destaque ao seguinte **indicativo de irregularidade afastado** pela Área Técnica:

### **2.6 Insuficiência na Destinação de Recursos do FUNDEB no Pagamento de Profissionais do Magistério (item 8.1.1 do RT 715/2019).**

Assim, assiste razão ao gestor quanto a necessidade de se considerar os restos a pagar do exercício no cálculo dos gastos com o FUNDEB 60%. Dito isto e, considerando que havia **R\$ 531.756,08** inscritos em restos a pagar com disponibilidade financeira, o valor total destinado ao pagamento do **Magistério** passa a ser de **R\$ 11.523.954,42**, **cumprindo assim o limite de 62.74%**.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da área técnica e **integralmente** do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro relator

### **1. PARECER PRÉVIO TC-131/2020-4**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Afastar** os seguintes indícios de irregularidades em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:

**1.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.**

**1.1.2 - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE.**

**1.1.3 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.**

**1.1.4 - INSUFICIÊNCIA NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.**

**1.2. Manter** as seguintes irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas:**

**1.2.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.**

**1.2.2 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE.**

**1.3. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Sooretama**, no exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **Alessandro Broedel Torezani**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

**1.4. Determinar** aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Sooretama para que **se abstenham de encaminhar e aprovar** projeto de lei orçamentária que contenham tal dispositivo (parágrafo único do art. 6º da Lei 870 de 21/12/17), haja vista a **potencial inconstitucionalidade** do inciso enfrentado na **ITC 01120/2020-8**.

**1.5. Recomendar** que o município **promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias**, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

**1.6. Dar ciência** aos interessados, inclusive ao Sr. **Adelson Cremonini do Nascimento**, OAB/ES 14.747, com **procuração nos autos** (evento 46);

**1.7. Arquivar** os autos após trâmites legais.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/12/2020 – 49ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões em substituição**